



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI Nº 6153 /2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS / FUNDEB, de acordo com o artigo 212–A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 19 de maio de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Capítulo I

Da Reestruturação do Conselho

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS / FUNDEB, no âmbito do Município de Olinda, reestruturado de acordo com o artigo 212–A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a se reger de acordo com as disposições da presente lei.

Capítulo II

Da Composição do Conselho



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 14 (catorze) membros titulares, com seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Juventude ou órgão educacional equivalente;
- II) 01 (um) representante dos professores da educação básica da rede pública municipal;
- III) 01 (um) representante dos diretores das escolas da educação básica da rede pública municipal;
- IV) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas da rede pública municipal;
- V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica da rede pública municipal;
- VI) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica da rede pública, devendo 01 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Olinda - CMEO;
- VIII) 01 (um) representante de Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares, integrantes dos conselhos tutelares do Município;
- IX) 01 representante das escolas do campo;
- X) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Para fins da representação referida nesta lei, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Olinda;
- III - estar em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano;
- IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

2



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV

Do Mandato

Art. 4º O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS / FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único – Caberá aos atuais membros do CACS / FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do 3º ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS / FUNDEB será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 6º O suplente substituirá o titular do Conselho do CACS / FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente, até que seja nomeado outro titular, nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º desta lei;

III – situação de impedimento previsto no § 5º, do art. 2º desta lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo Único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do CACS/ FUNDEB.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Portaria específica, os integrantes do CACS / FUNDEB, em conformidade com as indicações do artigo 2º desta lei.

4



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, em conformidade com disposto no inciso VI do art. 2º, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

§ 3º Os membros de que tratam o inciso I do art. 2º serão indicados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 4º Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, sendo o representante dos diretores das escolas públicas indicado pela Secretaria de Educação, Esportes e Juventude, os representantes dos pais de alunos indicados pelas escolas da Rede Municipal de Ensino, 01 (um) dos representantes dos alunos indicado pelas escolas da Rede Municipal de Ensino e o outro por entidade de estudantes secundaristas, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 5º Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias.

§ 6º A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 7º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 4º deste artigo.

Capítulo III

Dos impedimentos

Art. 3º Ficam impedidos de integrar o Conselho do CACS /FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Capítulo V

Da Presidência e da Vice Presidência

Art. 8º O Conselho do CACS/FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros representantes do Poder Executivo no Conselho do CACS / FUNDEB.

Art. 9º Na hipótese em que o membro que ocupar a função de Presidente do Conselho do CACS / FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 6º desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Capítulo VI

Das Competências do Conselho do CACS / FUNDEB

Art. 10 - O CACS / FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - emitir parecer sobre as prestações de contas, em conformidade com o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município de Olinda;

V- receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

VI examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do FUNDEB;

VII - atualizar o Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Art. 11. O conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a vinte dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundo;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 12 A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.

Art. 13 O Conselho do CACS / FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Capítulo VII

Da atuação dos membros

Art. 14 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Capítulo VIII

Das Sessões

Art. 15 As reuniões do CACS/FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS/FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 16 O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS/FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 17 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

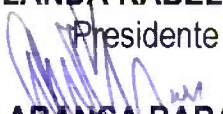
Art. 18 O Regimento Interno do CACS/FUNDEB deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 19 Fica revogada a Lei Municipal nº 6.126/2020.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 11 de maio de 2021.


SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente


VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES
1º Vice-Presidente


JOSIAS CORREIA GUERRA
2º Vice-Presidente


RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA
1º Secretário


DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO
2ª Secretária